RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.922 - MS (2016/0009569-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DALILA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		JULIANA BUFULIN LOPES - MS013560B
RECORRIDO	:	PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL - PAGAMENTO FEITO A TÍTULO DE EMOLUMENTO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrais se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórias de serviços públicos, razão por que a eles se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, ultrapassados mais de 5 anos entre o pagamento indevido e o ajuizamento da ação, não há outra saída senão o reconhecimento da prescrição.
> 2. Recurso conhecido e provido."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 156, I, e 168 do Código Tributário Nacional; e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a ausência de prescrição para cobrar o indébito tributário.

A causa de pedir, portanto, é de direito público, atraindo a competência da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos IX e XIV, do Regimento Interno do STJ.

Em face do exposto, determino a redistribuição destes autos a um dos

Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora